

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Cuida a espécie de proposta de aditamento ao Contrato de Concessão nº 002/ANAC/2012- SBGR, da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A., com vistas à **(i)** dar cumprimento ao art. 12 da Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022, que extingue a contribuição mensal prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 13.319, de 25 de julho de 2016, a partir de 01/01/2023; **(ii)** alterar a Subseção IX - Dos Seguros do Capítulo III, que objetiva simplificar e facilitar a remessa de documentos, bem como melhorar a fiscalização das obrigações contratuais.

1.2. Nessa toada, em 22/08/2022 a Gerência de Informações e Contabilidade (GEIC) encaminhou, por meio do Ofício nº 229/2022/GEIC/SRA-ANAC (7597831), minuta de Termo Aditivo (7597832) para avaliação da Concessionária quanto aos termos do contrato impactados pela edição da Lei n.º 14.368/2022, apelidada de “Lei do Voo Simples”.

1.3. Em resposta, no dia 02/09/2022 (7649158), a Concessionária de Guarulhos informa que a proposta enviada seria estudada e que, especialmente quanto à extinção da Contribuição Mensal, elaboraria termos relacionados ao projeto APM (*Automated People Mover*) para prever o desconto do valor que trata do projeto na contribuição fixa devida pela Concessionária.

1.4. Em 15/9/2022, a GEIC encaminhou nova proposta de Termo Aditivo (7597832) com ajuste adicional no subitem 1.1.5 do Contrato de Concessão, de forma que o valor da Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária (URTA) correspondesse ao valor de 1000 (mil) unidades tarifárias, em decorrência do fim da contribuição mensal e a consequente redução das tarifas aeroportuárias.

1.5. Em retuque, no dia 23 de setembro, o Aeroporto Internacional em referência salientou que ainda estudava as propostas (7729792). Já em 14 de outubro de 2022, por meio da DR/0729/2022 (7829152), apresentou proposta compilada (7829158 e 7829161), que foi analisada pela área técnica por meio da Nota Técnica 19 (7835739).

1.6. Quanto à alteração bilateral do subitem 3.1.60 da Subseção IX - Dos Seguros do Capítulo III, apresentou-se Minuta de Termo Aditivo (7408416) para ciência e validação e celebração do Termo Aditivo, nos moldes da 5ª Rodada de Concessões e seguintes, tendo a Concessionária manifestado concordância à nova sistemática de acompanhamento de seguros (7829152).

1.7. Alinhavando toda a análise, a SRA produziu Nota Técnica n.º 19 (7835739), que trouxe histórico da contribuição mensal - da criação até a extinção -, bem como os principais efeitos do aniquilamento da contribuição mensal, sob os seguintes aspectos: *"1. Redução da Receita Tarifária; 2. Impacto na base de incidência da Contribuição Variável; 3. Impacto na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato decorrente do projeto para implementação e operação do Automated People Mover (“Projeto APM”) 4. Fiscalização da Contribuição Mensal; e 5. Impacto no valor da Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária – URTA."*

1.8. Nesses termos, os autos foram encaminhados para análise e manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, por meio da Nota Técnica nº 19/2022/SRA, com versão final de Termo Aditivo (7846496).

1.9. No Parecer nº 234/2022/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (7927841), a PFE-ANAC apontou que a proposta de Termo Aditivo se encontra devidamente instruída e motivada pela área técnica, não vislumbrando óbices de natureza jurídica ao seu prosseguimento.

1.10. Apenas ressaltou no item 37 de seu Parecer 234/2022 (7927841) o seguinte:

“37. Em termos gerais, não são vislumbrados óbices ao conjunto de cláusulas propostas nesse tópico, que simplesmente considera os efeitos que ainda estão sendo produzidos pelo reequilíbrio firmado no 8º Termo Aditivo. Cabe ressaltar; todavia, que os valores e as estimativas estabelecidas, inclusive para se chegar aos saldos remanescentes que eventualmente serão descontados da Contribuição Fixa, constituem elemento técnico e de mérito que refoge à presente análise jurídica, cabendo à área técnica avaliar a sua correção para fins de subsidiar a decisão final do Colegiado. Outro ponto importante se refere à necessidade de manifestação do Ministério da Infraestrutura, tendo em vista a cláusula 6.21 do Contrato, o que se recomenda.”

1.11. Por conseguinte, a SRA, fundada em sua Nota Técnica n.º 19, e considerando a regularidade jurídica apontada pela Procuradoria junto à ANAC, encaminhou os autos para deliberação da Diretoria.

1.12. Por fim, em razão de sorteio realizado na sessão pública de 21/11/2022, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (7939147).

É o relatório.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 28/11/2022, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7948819** e o código CRC **88AFC000**.